

A ALOCAÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DOS INCENTIVOS DO CAPUT DO ART. 95 DO CPC

THE ALLOCATION OF EXPERT EVIDENCE COSTS: AN ECONOMIC ANALYSIS
OF THE INCENTIVE STRUCTURE OF ARTICLE 95 OF THE BRAZILIAN CODE
OF CIVIL PROCEDURE

LA ASIGNACIÓN DE LAS COSTAS DEL PERITAJE: UN ANÁLISIS ECONÓMICO
DE LOS INCENTIVOS DEL PÁRRAFO 1 DEL ARTÍCULO 95 DEL CPC

Thaísa Raiana Pires Silva¹, Nilva Maria Santos Vieira²

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6007

Recibido: 01/06/2026 | Aceptado: 26/06/2026 | Publicación en línea: 01/07/2026.

RESUMO

O presente artigo investiga os incentivos econômicos decorrentes da regra geral de antecipação dos custos da perícia prevista no *caput* do art. 95 do Código de Processo Civil (CPC). Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar se o dispositivo constitui mera disciplina de repartição de despesas processuais ou se também opera como estrutura de incentivos capaz de influenciar a produção de informação técnica no processo judicial. Utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, análise normativa e emprego dos referenciais teóricos da Análise Econômica do Direito (AED), da Economia da Informação e da teoria da escolha. Inicialmente, a perícia é examinada como tecnologia institucional de produção de informação técnica, destacando-se o papel do conhecimento especializado, das disputas metodológicas e do contraditório na construção dessa informação. Em seguida, analisa-se a estrutura de financiamento estabelecida pelo *caput* art. 95 do CPC, com distinção entre os arranjos institucionais aplicáveis ao perito judicial e aos assistentes técnicos. Por fim, demonstra-se que a regra de antecipação dos custos da perícia produz efeitos que transcendem a simples distribuição de encargos financeiros, influenciando decisões relacionadas ao investimento em conhecimento especializado e à demanda por informação técnica. Conclui-se que o dispositivo atua como mecanismo de organização da produção, do financiamento e da demanda por informação técnica no processo judicial.

Palavras-chave: Perícia. Informação Técnica. Alocação de Custos. Estrutura de Incentivos. Análise Econômica do Direito.

ABSTRACT

This article investigates the economic incentives arising from the general rule governing the advance payment of expert evidence costs established in article 95 of the Brazilian Code of Civil Procedure. It addresses the research question of whether this provision merely regulates the allocation of procedural expenses or whether it also operates as an incentive structure capable of

¹ Mestre em Economia, Universidade Federal da Bahia, Macaúbas, Bahia, Brasil. E-mail: tpires_04@hotmail.com

² Graduado em Humanidades, Universidade Federal da Bahia, Macaúbas, Bahia, Brasil.

E-mail: vieiranilva@gmail.com

influencing the production of technical information in judicial proceedings. The study adopts a deductive approach based on bibliographic research, normative analysis, and theoretical contributions from Law and Economics, Information Economics, and choice theory. Initially, expert evidence is examined as an institutional technology for the production of technical information, emphasizing the role of specialized knowledge, methodological disputes, and adversarial participation in the construction of such information. The article then analyzes the financing structure established by Article 95, distinguishing between the institutional arrangements applicable to court-appointed experts and party-appointed technical consultants. Finally, it demonstrates that the rule requiring the advance payment of expert evidence costs produces effects that extend beyond the mere allocation of financial burdens, influencing decisions regarding investment in specialized knowledge and the demand for technical information. It concludes that the provision operates as a mechanism for organizing the production, financing, and demand for technical information within judicial proceedings.

Keywords: Expert Evidence. Technical Information. Cost Allocation. Incentive Structure. Law and Economics.

RESUMEN

El presente artículo analiza los incentivos económicos derivados de la norma general sobre el pago anticipado de los costes periciales prevista en el *caput* del artículo 95 del Código de Procedimiento Civil (CPC). Se parte de la hipótesis de investigación consistente en verificar si dicha disposición constituye una mera norma de reparto de las costas procesales o si también funciona como una estructura de incentivos capaz de influir en la producción de información técnica en el proceso judicial. Se utiliza el método deductivo, mediante investigación bibliográfica, análisis normativo y el empleo de los marcos teóricos del Análisis Económico del Derecho (AED), la Economía de la Información y la teoría de la elección. En primer lugar, se examina el peritaje como tecnología institucional de producción de información técnica, destacando el papel del conocimiento especializado, de las disputas metodológicas y del principio de contradicción en la construcción de dicha información. A continuación, se analiza la estructura de financiación establecida por el *caput* del artículo 95 del CPC, distinguiendo entre los mecanismos institucionales aplicables al perito judicial y a los asistentes técnicos. Por último, se demuestra que la norma de anticipación de los costes del peritaje produce efectos que trascienden la mera distribución de las cargas financieras, influyendo en las decisiones relacionadas con la inversión en conocimientos especializados y la demanda de información técnica. Se concluye que dicha disposición actúa como mecanismo de organización de la producción, la financiación y la demanda de información técnica en el proceso judicial.

Palabras clave: Peritaje. Información Técnica. Asignación de Costes. Estructura de Incentivos. Análisis Económico del Derecho.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Do ponto de vista estritamente jurídico, o *caput* do art. 95 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) nos conduz à seguinte pergunta: *Quem deve adiantar a remuneração do assistente técnico e do perito?* Trata-se de uma indagação de ordem prática, voltada à identificação do sujeito responsável pelo desembolso inicial dos custos da prova pericial. Embora relevante, essa perspectiva limita-se aos efeitos imediatos da norma, deixando em segundo plano as consequências indiretas produzidas pela regra de custeio.

Sob a lente econômica, o mesmo dispositivo processual suscita questões distintas: *Quais incentivos essa regra cria? Como a forma de financiamento da perícia influencia a produção da informação técnica? Quais escolhas ela impõe aos litigantes? Como afeta a demanda por conhecimento especializado? De que maneira condiciona a circulação da expertise no interior do processo judicial?*

A mudança das perguntas não é casual. Ela decorre da própria forma de raciocínio característica da Economia. Conforme observa Hazlitt (2008, p. 5), a arte da economia consiste em olhar não apenas para os efeitos imediatos de um ato ou política, mas também para seus efeitos de longo prazo, bem como para suas consequências sobre todos os grupos envolvidos. Nessa perspectiva, a análise econômica ultrapassa a identificação dos destinatários imediatos da norma para investigar os incentivos, as escolhas e os efeitos distributivos produzidos pelo arranjo institucional estabelecido pelo legislador.

Essa forma de investigação encontra fundamento na Análise Econômica do Direito (AED), campo que busca compreender como as regras jurídicas influenciam incentivos e afetam o comportamento dos agentes. Conforme Yeung e Camelo (2026), a AED parte da premissa de que normas jurídicas não apenas disciplinam condutas, mas também alteram os custos e benefícios associados às escolhas individuais, produzindo efeitos que transcendem seus objetivos declarados.

É sob essa lente analítica, própria da Economia e sistematizada pela AED, que o presente estudo examina o *caput* do art. 95 do CPC, compreendendo-o não apenas como uma regra de alocação de custos processuais, mas como uma instituição capaz de influenciar a produção de informação técnica, os comportamentos estratégicos das partes e a própria dinâmica decisória do processo judicial.

Diante dessas considerações, emerge o seguinte problema de pesquisa: *A regra geral de*

antecipação dos custos da prova pericial prevista no caput do art. 95 do CPC constitui mera disciplina de repartição de despesas processuais ou também opera como estrutura de incentivos capaz de influenciar a produção de informação técnica no processo judicial?

Parte-se da hipótese de que a definição legislativa acerca de quem deve antecipar os custos da perícia não produz apenas efeitos distributivos, mas também efeitos comportamentais. Ao impor aos litigantes a necessidade de mobilizar recursos escassos para financiar a produção da informação técnica, a norma altera os custos associados à obtenção dessa informação e influencia decisões relacionadas ao requerimento da perícia, à contratação de assistentes técnicos e ao investimento em conhecimento especializado.

O objetivo geral do estudo consiste em investigar os incentivos econômicos decorrentes da regra geral de antecipação dos custos da prova pericial prevista no *caput* do art. 95 do CPC. Especificamente, busca-se compreender a perícia como tecnologia de produção de informação técnica, examinar a estrutura de financiamento estabelecida pelo dispositivo e identificar os efeitos comportamentais produzidos pela alocação inicial dos respectivos custos. Para tanto, emprega-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, análise normativa e utilização dos referenciais teóricos da AED — especialmente Posner (1999) e Mackaay e Rousseau (2015) —, da Economia da Informação — notadamente Akerlof (1970), Stiglitz (1985), Spence (1973) — e da teoria da escolha, com destaque para Simon (1955).

A principal contribuição deste artigo consiste em propor uma interpretação econômica do *caput* do art. 95 do CPC que transcende sua compreensão tradicional como norma de repartição de despesas processuais. Em vez de analisar o dispositivo exclusivamente sob a perspectiva do custeio da atividade pericial, o estudo o compreende como instituição responsável por organizar a produção, o financiamento e a demanda por informação técnica no processo judicial. Com isso, pretende-se ampliar o diálogo entre Direito Processual Civil e Economia, evidenciando o potencial analítico da AED para identificar dimensões comportamentais e institucionais frequentemente negligenciadas por abordagens estritamente dogmáticas.

Para o desenvolvimento da investigação, o estudo foi estruturado em três etapas analíticas complementares. Inicialmente, examina-se a perícia sob a perspectiva da produção de informação técnica no processo judicial, destacando o papel do conhecimento especializado e a relevância das disputas metodológicas para a formação do convencimento judicial. Em seguida, analisa-se o *caput* do art. 95 do CPC como mecanismo de alocação dos custos necessários à produção dessa informação, investigando os distintos arranjos de financiamento associados à atuação do perito e

dos assistentes técnicos. Por fim, examinam-se os incentivos econômicos decorrentes da regra de antecipação dos custos da perícia, com especial atenção aos seus efeitos sobre as escolhas dos litigantes e sobre a demanda por informação técnica no processo judicial.

A PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA NO PROCESSO JUDICIAL: PERÍCIA, CONHECIMENTO ESPECIALIZADO E DISPUTA METODOLÓGICA

A análise econômica do *caput* do art. 95 do CPC exige, inicialmente, a compreensão daquilo que efetivamente se pretende financiar por meio da regra de antecipação dos custos da perícia. Embora o dispositivo seja tradicionalmente interpretado como norma de repartição de despesas processuais, essa perspectiva revela apenas uma dimensão do fenômeno. Antes de discutir quem deve suportar os custos da atividade pericial, é necessário compreender a natureza do bem que essa atividade produz.

Sob essa perspectiva, a perícia pode ser compreendida como uma tecnologia institucional de produção de informação técnica no processo judicial (Silva, 2026). Sua função consiste em fornecer elementos cognitivos capazes de reduzir a incerteza existente em torno dos fatos controvertidos submetidos à apreciação jurisdicional. A relevância dessa atividade decorre da circunstância de que a aplicação do direito não resulta exclusivamente da interpretação da norma jurídica, mas pressupõe a adequada reconstrução dos fatos sobre os quais essa norma incidirá.

Conforme observa Ferraz Jr. (2016), a própria operação de subsunção pressupõe a adequada construção das premissas fáticas sobre as quais incidirá a norma, de modo que a decisão judicial depende não apenas da interpretação do direito aplicável, mas também da correta compreensão dos fatos examinados. A necessidade da prova pericial decorre, em grande medida, das limitações informacionais e cognitivas inerentes ao próprio processo decisório. Conforme observa Simon (1955), a racionalidade dos agentes é condicionada pela informação disponível e pela capacidade de processamento de que dispõem. Em situações complexas, os indivíduos não possuem acesso pleno a todas as informações relevantes nem capacidade ilimitada para processá-las, circunstância que impõe restrições à tomada de decisões. No âmbito jurisdicional, essas limitações tornam-se particularmente evidentes quando a controvérsia envolve conhecimentos científicos, contábeis, médicos, econômicos ou de engenharia que extrapolam a formação jurídica ordinariamente exigida do magistrado.

É nesse contexto que a perícia assume relevância institucional. Sua finalidade não consiste

em produzir direito, mas em produzir informação qualificada acerca dos fatos juridicamente relevantes. Sob uma perspectiva econômica, essa atividade pode ser compreendida como um processo de produção informacional voltado à redução da incerteza decisória existente no processo judicial.

A produção da informação técnica, contudo, não ocorre de forma automática. Diferentemente da concepção segundo a qual os fatos simplesmente revelariam suas próprias características mediante observação direta, a informação produzida no âmbito da perícia resulta da aplicação de conhecimentos acumulados por determinadas comunidades científicas e profissionais. A existência de um documento contábil, de um laudo médico ou de uma demonstração financeira, por si só, não produz conhecimento. A transformação desses elementos em informação relevante para a decisão judicial exige interpretação, análise e aplicação de técnicas especializadas. Sob essa perspectiva, o conhecimento especializado pode ser compreendido como o principal insumo da atividade pericial. Conforme observa Hoog (2022, p. 108), a atuação do perito envolve a realização de exames, inspeções, comparações e análises científicas destinadas à produção de subsídios técnicos para a solução da controvérsia.

A informação técnica produzida no processo não decorre, portanto, da simples observação dos fatos, mas da aplicação de métodos e conhecimentos especializados sobre os elementos submetidos à análise. Assim como a produção de qualquer bem econômico depende da mobilização de determinados fatores produtivos, a produção da informação técnica pressupõe a atuação de profissionais dotados de formação específica capaz de transcender o conhecimento ordinariamente disponível ao julgador. Economistas, contadores, engenheiros, médicos, agrônomos e diversos outros especialistas atuam, nesse contexto, como verdadeiros produtores de informação técnica no interior do processo judicial.

A importância desse conhecimento decorre precisamente de sua capacidade de ampliar o conjunto de informações disponíveis para a tomada de decisão. Sem ele, a perícia perderia aquilo que justifica sua própria existência institucional: a possibilidade de fornecer ao magistrado elementos cognitivos que não poderiam ser obtidos apenas por meio da observação ordinária dos fatos ou da interpretação estritamente jurídica da controvérsia. Todavia, o conhecimento especializado não constitui realidade homogênea. A imagem frequentemente difundida de que especialistas igualmente qualificados necessariamente alcançarão as mesmas conclusões não encontra amparo na experiência prática nem no desenvolvimento histórico das ciências. Em diversas áreas do conhecimento coexistem diferentes escolas teóricas, modelos explicativos,

técnicas de análise e critérios de interpretação, circunstância que faz com que profissionais igualmente capacitados possa atribuir significados distintos a um mesmo conjunto de evidências.

A heterogeneidade do conhecimento especializado possui importantes consequências para a produção da informação técnica no processo judicial. Se diferentes especialistas podem interpretar um mesmo fenômeno de maneiras distintas, então a informação produzida pela perícia não depende apenas da qualificação profissional do especialista responsável por sua elaboração, mas também das escolhas metodológicas realizadas ao longo da investigação. Produzir informação técnica significa selecionar evidências, definir critérios de análise, estabelecer parâmetros de comparação e adotar modelos explicativos capazes de atribuir significado aos elementos examinados. O resultado da atividade pericial, portanto, não decorre exclusivamente dos fatos observados, mas também dos métodos empregados para os interpretar.

A filosofia da ciência há muito reconhece essa realidade. Feyerabend (1993) sustenta que o desenvolvimento do conhecimento científico não ocorre mediante a observância de um método universal único, sendo historicamente marcado pela coexistência e pela competição entre diferentes abordagens metodológicas. Sob essa perspectiva, a produção do conhecimento não resulta da aplicação mecânica de um procedimento previamente estabelecido, mas da permanente interação entre teorias, técnicas e formas concorrentes de investigação. O pluralismo metodológico deixa, assim, de representar uma anomalia do processo científico para constituir característica inerente ao próprio desenvolvimento do conhecimento.

Quando o conhecimento especializado é transportado para o processo judicial por meio da perícia, essa pluralidade metodológica não desaparece. Ao contrário, passa a integrar a própria dinâmica de produção da informação técnica. Especialistas igualmente qualificados podem alcançar conclusões distintas a partir dos mesmos elementos empíricos, não necessariamente em razão de erro técnico ou má-fé, mas em decorrência da adoção de premissas, critérios de análise e modelos explicativos diferentes. A controvérsia deixa então de se concentrar exclusivamente nos fatos examinados e passa a envolver a própria forma de construção do conhecimento que servirá de fundamento à decisão judicial.

A relevância dessa disputa metodológica torna-se particularmente evidente em determinados procedimentos judiciais nos quais a solução da controvérsia depende intensamente da produção de conhecimento especializado. Nas ações de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC), especialmente na fase de apuração de haveres, a controvérsia frequentemente não recai sobre a existência dos ativos empresariais, mas sobre os critérios empregados para

determinar o valor da participação societária pertencente ao sócio retirante. Conforme observa Theodoro Jr. (2016), a apuração dos haveres busca definir um valor que reflita o montante real e atual devido ao sócio excluído ou retirante, evitando simultaneamente o locupletamento indevido da sociedade e dos sócios remanescentes. Ocorre que a obtenção desse resultado não pressupõe a existência de um único caminho metodológico possível. Dependendo das características da empresa analisada e das premissas adotadas pelo especialista, podem ser empregados critérios distintos de avaliação, como o valor patrimonial, o fluxo de caixa descontado ou a utilização de múltiplos de mercado. Embora incidam sobre a mesma realidade econômica, tais métodos podem conduzir a conclusões substancialmente diferentes, evidenciando que a informação produzida não decorre exclusivamente dos fatos observados, mas também das escolhas metodológicas realizadas durante o processo de investigação.

A incorporação do conhecimento especializado ao processo judicial, portanto, não elimina a divergência. Ao contrário, frequentemente transfere o conflito para um novo plano de discussão: o plano metodológico. A questão deixa de ser apenas o que ocorreu e passa a abranger também a forma pela qual os fatos devem ser examinados, interpretados e valorados. Surge, assim, a necessidade de mecanismos institucionais capazes de submeter a produção da informação técnica ao escrutínio crítico das partes e de permitir a confrontação entre interpretações concorrentes. É precisamente nesse contexto que os assistentes técnicos assumem papel central na dinâmica de produção da informação técnica no processo judicial. Embora tradicionalmente caracterizados como auxiliares das partes, sua qualificação profissional deve observar as mesmas exigências impostas aos peritos judiciais (Theodoro Jr., 2014), evidenciando a natureza especializada de sua atuação.

Conforme Didier Jr., Braga e Oliveira (2024, p. 379), compete ao assistente técnico registrar seu juízo técnico ou científico por meio do parecer técnico, manifestando concordância com o laudo pericial ou apresentando críticas, raciocínios e conclusões divergentes. Sua função, portanto, não se limita ao acompanhamento passivo da atividade pericial. Ao formular quesitos, examinar os métodos empregados pelo perito, questionar premissas adotadas e oferecer interpretações alternativas dos fatos analisados, o assistente técnico participa ativamente da própria construção da informação técnica produzida no processo.

A presença desses profissionais revela que a informação técnica produzida no âmbito judicial não constitui resultado exclusivo da atuação do perito. Ao contrário, ela emerge de um ambiente institucional marcado pela interação entre especialistas que podem sustentar

interpretações concorrentes acerca de uma mesma realidade fática. A produção da informação técnica passa a assumir, assim, natureza dialógica e contraditória, aproximando-se mais de um processo de debate especializado do que de uma simples atividade de constatação objetiva dos fatos. Sob essa perspectiva, o contraditório pode ser compreendido como mecanismo institucional de controle da qualidade da informação produzida. Conforme observa Didier Jr. (2024, p. 121), esse princípio constitucional pode ser decomposto nas garantias de participação (audiência, comunicação e ciência) e de possibilidade de influência na decisão. Se a perícia constitui tecnologia de produção de conhecimento especializado, o contraditório representa o instrumento por meio do qual esse conhecimento é submetido ao escrutínio crítico das partes. Mais do que assegurar a impugnação das conclusões alcançadas pelo perito, o contraditório permite que os próprios métodos empregados na produção da informação técnica sejam submetidos ao debate processual, transformando a metodologia em objeto de disputa.

A atividade dos assistentes técnicos introduz, desse modo, concorrência metodológica no interior do processo judicial, permitindo que diferentes interpretações técnicas disputem legitimidade perante o julgador. O conflito processual deixa de envolver apenas versões concorrentes dos fatos e passa a abranger também versões concorrentes acerca da forma adequada de compreendê-los. Essa estrutura institucional encontra paralelo em discussões desenvolvidas fora do processo civil, especialmente nos estudos sobre o papel da expertise econômica em litígios concorrenciais.

Ao examinar a utilização de especialistas econômicos em litígios concorrenciais, Lianos (2009) observa que a divergência entre peritos não deve ser compreendida necessariamente como sinal de deficiência do conhecimento especializado. Em muitos casos, ela decorre da própria natureza do conhecimento científico, marcado pela coexistência de diferentes teorias, pressupostos e métodos de investigação. Nesse contexto, a possibilidade de confronto entre interpretações concorrentes desempenha relevante função institucional, especialmente porque reduz os riscos associados à assimetria epistêmica existente entre o julgador e os especialistas. Ao submeter diferentes construções técnicas ao contraditório e ao escrutínio crítico das partes, o processo amplia as condições para a avaliação dos pressupostos, limitações e implicações das conclusões apresentadas. A produção da informação técnica deixa, assim, de assumir a forma de atividade unilateral para desenvolver-se em ambiente caracterizado pela competição entre argumentos especializados fundados em distintos referenciais teóricos e metodológicos.

Essa constatação revela aspecto particularmente relevante para o processo judicial. Se a

informação técnica influencia a formação do convencimento do magistrado, a qualidade dessa informação torna-se questão de interesse institucional. O contraditório, a atuação dos assistentes técnicos e a possibilidade de apresentação de interpretações concorrentes não representam meros elementos acessórios da atividade pericial. Ao contrário, constituem mecanismos destinados a ampliar as possibilidades de controle da informação produzida e a reduzir os riscos associados à adoção acrítica de uma única perspectiva metodológica.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite compreender a perícia para além de sua tradicional caracterização como meio de prova. Sob uma perspectiva econômica, ela pode ser concebida como tecnologia institucional destinada à produção de informação técnica qualificada, cuja elaboração depende da mobilização de conhecimento especializado e da adoção de métodos específicos de investigação e análise. A informação produzida nesse contexto não surge de forma espontânea nem gratuita. Sua obtenção exige a atuação de profissionais especializados, a realização de exames, vistorias ou avaliações, a formulação de quesitos, a elaboração de pareceres técnicos e, em muitos casos, a própria confrontação entre interpretações metodológicas concorrentes. Em outras palavras, a produção da informação técnica constitui atividade que demanda a mobilização de recursos escassos. É precisamente essa dimensão econômica da atividade pericial que conduz à problemática examinada no capítulo seguinte. Se a produção da informação técnica pressupõe a utilização de recursos escassos, torna-se inevitável a definição de quem deverá suportar os custos necessários à sua realização. A questão deixa então de ser exclusivamente epistemológica ou probatória para assumir também natureza econômica e institucional. Nesse contexto, o *caput* do art. 95 do CPC emerge como mecanismo jurídico destinado a disciplinar a alocação inicial dos custos associados à produção dessa informação no processo judicial.

O CAPUT DO ART. 95 DO CPC E A ALOCAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a produção da informação técnica no processo judicial pressupõe a mobilização de recursos escassos. A atuação de especialistas, a realização de exames, vistorias e avaliações, a elaboração de pareceres técnicos e a própria confrontação entre interpretações metodológicas concorrentes constituem atividades que demandam tempo, conhecimento e recursos financeiros. Surge, então, uma questão inevitável:

como o ordenamento jurídico distribui os custos necessários à produção dessa informação técnica?

O CPC responde a essa indagação por meio do *caput* do art. 95, segundo o qual “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Sob uma leitura tradicional, o dispositivo limita-se a identificar os responsáveis pelo desembolso inicial das despesas associadas à prova pericial. Essa interpretação, embora correta, revela apenas a dimensão mais visível da norma. Na perspectiva econômica proposta por Posner (1999), a atividade probatória pode ser compreendida como um processo de obtenção, produção e avaliação de informações destinado a reduzir a probabilidade de erros decisórios, mas que exige a mobilização de recursos escassos. Nessa ótica, o *caput* do art. 95 deixa de ser percebido apenas como regra de custeio processual e passa a ser compreendido como mecanismo institucional de financiamento da atividade informacional desenvolvida no processo judicial.

A relevância dessa mudança de enfoque é significativa. Ao definir quem deverá antecipar os recursos necessários à realização da perícia, o legislador não apenas distribui encargos financeiros entre os litigantes, mas também estabelece a estrutura de incentivos dentro da qual decisões relacionadas à produção, à obtenção e ao uso da informação técnica serão tomadas. Em outras palavras, a norma disciplina não apenas quem paga pela perícia, mas também a arquitetura econômica que condiciona sua realização.

A estrutura de financiamento estabelecida pelo *caput* do art. 95 do CPC distingue duas categorias de agentes que participam da produção da informação técnica no processo judicial: o perito judicial e os assistentes técnicos. Embora ambos contribuam para a formação do conhecimento especializado que subsidiará a decisão judicial, os mecanismos jurídicos que disciplinam sua remuneração são substancialmente distintos, revelando arranjos institucionais diversos para o financiamento dessa atividade.

No caso dos assistentes técnicos, o legislador atribuiu a cada parte a responsabilidade pela remuneração do profissional que houver indicado. A solução adotada não é casual. Conforme observa Theodoro Jr. (2014), o assistente técnico atua como auxiliar da parte, desenvolvendo atividade destinada a acompanhar a perícia, formular críticas ao laudo e apresentar parecer técnico acerca das questões submetidas à análise especializada. Em sentido semelhante, Didier Jr., Braga e Oliveira (2024) destacam que sua atuação não se limita ao acompanhamento passivo

dos trabalhos periciais, abrangendo a formulação de quesitos, a fiscalização dos métodos empregados e a elaboração de interpretações técnicas concorrentes.

Essa vinculação entre assistente técnico e parte produz consequências econômicas relevantes. Diferentemente do perito judicial, cuja escolha decorre de ato de nomeação realizado pelo magistrado, a seleção do assistente técnico resulta de decisão privada do litigante. A parte interessada deve identificar profissionais disponíveis, avaliar qualificações, estimar custos, comparar experiências e decidir qual especialista contratar para auxiliá-la na produção e no controle da informação técnica. A formação dessa relação envolve, portanto, atividades típicas de mercado.

A contratação do assistente técnico ocorre em ambiente marcado por assimetria informacional. Antes da contratação, o litigante normalmente não dispõe das mesmas informações que o profissional acerca da qualidade efetiva do serviço que será prestado, circunstância que dificulta a avaliação prévia do especialista. Como o conhecimento técnico especializado constitui bem cuja qualidade é de difícil verificação por indivíduos sem formação específica, a escolha do assistente técnico tende a ser influenciada por indicadores indiretos, como reputação profissional, experiência acumulada, títulos acadêmicos, especializações e histórico de atuações anteriores.

A literatura econômica dedicada aos problemas de informação, especialmente os trabalhos de Akerlof (1970), Spence (1973) e Stiglitz (1985), demonstra que decisões tomadas em ambientes marcados por assimetria informacional dependem da utilização de mecanismos capazes de reduzir a incerteza acerca da qualidade dos bens, serviços ou agentes envolvidos na transação. Nessa perspectiva, credenciais profissionais, produção intelectual, reconhecimento no mercado e experiência prática funcionam como mecanismos de sinalização capazes de fornecer informações sobre a qualidade do especialista e reduzir a incerteza enfrentada pelos litigantes no momento de sua contratação. A decisão de contratar um assistente técnico deixa, assim, de representar simples escolha processual para assumir a forma de investimento privado em conhecimento especializado. O *caput* do art. 95 do CPC não apenas identifica quem deverá pagar o assistente técnico, mas também transfere aos litigantes a responsabilidade de decidir quanto investir na obtenção de conhecimento especializado, submetendo essa decisão aos custos de transação, às restrições orçamentárias e às expectativas de retorno associadas à utilização desse recurso informacional no processo judicial.

Diversa é a situação jurídica do perito judicial. Embora sua atuação também esteja

relacionada à produção da informação técnica necessária à solução da controvérsia, o arranjo institucional que disciplina sua seleção e remuneração distingue-se substancialmente daquele aplicável aos assistentes técnicos. Nos termos dos arts. 149 e 156 do CPC, o perito é auxiliar da Justiça e atua quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, prestando ao juízo os esclarecimentos especializados necessários à adequada compreensão dos fatos controvertidos. Sua escolha não decorre de livre negociação entre particulares, mas de nomeação realizada pelo magistrado, observados os requisitos legais de habilitação e qualificação profissional. Conforme dispõe o § 1º do art. 156 do CPC, os peritos devem ser escolhidos entre profissionais legalmente habilitados ou órgãos técnicos e científicos devidamente cadastrados perante o tribunal competente. A informação técnica produzida pelo perito, portanto, não resulta de relação contratual privada estabelecida diretamente pelas partes, mas de atividade desempenhada no âmbito de uma estrutura institucional organizada pelo próprio Poder Judiciário.

Essa distinção possui importantes consequências econômicas. Enquanto a contratação do assistente técnico é realizada em ambiente de mercado, marcado pela livre escolha do profissional e pela negociação privada dos honorários, a atuação do perito judicial desenvolve-se em contexto institucional diverso, no qual a seleção do especialista decorre de procedimento regulado pelo Estado. O financiamento da atividade permanece privado, uma vez que os honorários são suportados pelos litigantes nos termos do *caput* art. 95 do CPC, mas a escolha do agente responsável pela produção da informação técnica é realizada por autoridade pública.

Forma-se, assim, um arranjo híbrido. De um lado, a produção da informação técnica depende de recursos privados antecipados pelas partes. De outro, a definição do profissional responsável pela elaboração dessa informação não se submete integralmente às escolhas dos financiadores da atividade. O modelo afasta-se tanto da lógica tradicional dos contratos privados quanto do financiamento público integral da atividade pericial, ocupando posição intermediária que revela a complexidade institucional da prova pericial no processo judicial.

A compreensão do *caput* do art. 95 do CPC exige, ainda, sua inserção no contexto mais amplo do regime jurídico das despesas processuais. O dispositivo não constitui regra isolada no sistema processual, mas manifestação específica de uma lógica distributiva mais ampla prevista pelo próprio Código. Nesse sentido, o art. 82 do CPC estabelece que, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final. Sob essa perspectiva, o regime de alocação dos custos da perícia representa

desdobramento particular de um princípio mais geral de financiamento da atividade processual pelos próprios litigantes.

A leitura conjunta dos arts. 82 e 95 do CPC permite identificar que o legislador adotou solução institucional segundo a qual os custos necessários à produção da informação técnica devem ser inicialmente suportados pelos agentes que pretendem utilizá-la ou que provocaram sua produção. A antecipação dos honorários periciais não constitui, portanto, mero detalhe procedimental. Trata-se de mecanismo destinado a viabilizar o financiamento da atividade pericial antes mesmo da produção da informação que será incorporada ao processo. Sob a ótica da AED, essa opção legislativa revela-se particularmente relevante. Ao definir quem deverá antecipar os recursos necessários à realização da perícia, o ordenamento não apenas distribui encargos financeiros, mas estabelece incentivos capazes de influenciar decisões relacionadas ao requerimento da prova, à contratação de assistentes técnicos e ao volume de recursos que os litigantes estarão dispostos a investir na produção de informação especializada.

A REGRA DE ANTECIPAÇÃO COMO ESTRUTURA DE INCENTIVOS: ESCOLHAS SOB RESTRIÇÕES E EFEITO SELETIVO NA PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA

Grande parte da Economia pode ser resumida em uma proposição aparentemente simples: as pessoas respondem a incentivos (Landsburg, s.d.). Embora a afirmação pareça intuitiva, suas implicações são profundas. Como observa Landsburg (s.d.), aquilo que distingue o economista não é a mera aceitação desse princípio, mas a disposição de levá-lo a sério em todas as circunstâncias. Sempre que uma regra altera custos, benefícios ou restrições enfrentados pelos indivíduos, espera-se que seus comportamentos também se modifiquem.

Essa forma de raciocínio ocupa posição central na AED. Como Conforme observam Mackaay e Rousseau (2015), as pessoas não permanecem passivas diante das regras jurídicas. Ao alterar as consequências associadas às ações individuais, as normas tendem a modificar os comportamentos dos agentes, que permanecem livres para adaptar suas escolhas em resposta ao novo ambiente institucional. Sob essa perspectiva, o estudo do direito não se limita ao exame de seus comandos prescritivos, mas abrange também a análise das reações comportamentais produzidas pelos incentivos incorporados às normas jurídicas.

É precisamente sob essa lente que o *caput* do art. 95 do CPC deve ser analisado. A regra

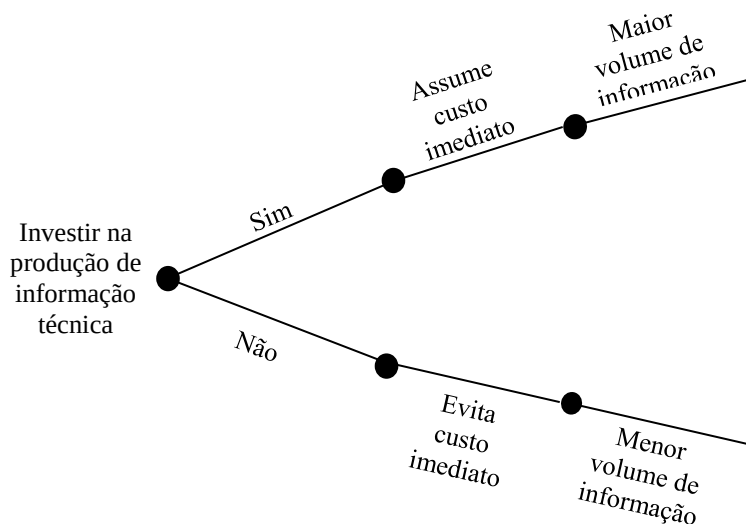
segundo a qual as partes devem antecipar os custos associados à produção da informação técnica não se limita a disciplinar a repartição de despesas processuais. Ao impor aos litigantes a necessidade de mobilizar recursos escassos para financiar a atividade pericial, o dispositivo altera os custos associados à obtenção da informação especializada e, conseqüentemente, influencia as decisões relacionadas ao requerimento da perícia, à contratação de assistentes técnicos e ao investimento em conhecimento especializado. Nesse sentido, a pergunta central deixa então de ser quem paga pela produção da informação técnica. A verdadeira questão passa a ser outra: *Quais comportamentos serão produzidos quando a obtenção dessa informação passa a depender da antecipação de recursos pelos próprios litigantes?*

A introdução de custos na obtenção da informação técnica transforma a decisão de requerer perícia em uma escolha econômica. Se a produção dessa informação fosse gratuita, os litigantes tenderiam a demandá-la sempre que houvesse alguma possibilidade de obtenção de benefício processual. A imposição de custos, contudo, altera esse cenário. A partir do momento em que a obtenção da informação especializada exige a mobilização de recursos escassos, os litigantes passam a comparar os benefícios esperados da perícia com os custos necessários à sua realização. Sob essa perspectiva, o requerimento da perícia deixa de representar mera decisão processual para assumir a forma de investimento. Antes de solicitar a produção da informação técnica, a parte precisa avaliar, ainda que de maneira intuitiva, questões como a relevância da informação pretendida, a probabilidade de que a perícia fortaleça sua posição processual, os custos envolvidos na produção dessa informação e os recursos que deixarão de ser utilizados em outras finalidades. A decisão passa a envolver um típico problema de escolha sob restrições.

Para os litigantes, a decisão de financiar a produção da informação técnica frequentemente envolve escolhas concretas acerca da alocação de recursos escassos. Recursos destinados à perícia deixam de estar disponíveis para outras despesas processuais, para investimentos produtivos, para a manutenção da atividade empresarial ou mesmo para necessidades pessoais e familiares. O valor destinado à remuneração do perito ou do assistente técnico não representa apenas um desembolso financeiro, mas também a renúncia a usos alternativos desses recursos, fenômeno que a teoria econômica denomina custo de oportunidade. A decisão de requerer ou não requerer perícia passa, assim, a ser compreendida como problema de escolha sob restrições, no qual os litigantes procuram compatibilizar seus objetivos processuais com os recursos disponíveis. A produção da informação técnica deixa de ser consequência automática da existência de controvérsia fática e passa a depender das avaliações realizadas pelos próprios agentes acerca da

conveniência de investir recursos na obtenção desse conhecimento especializado. A Figura 1 ilustra, de forma esquemática, essa estrutura de escolha criada pela regra de antecipação dos custos da perícia.

Figura 1. Árvore de decisão



Fonte: Elaboração própria.

A estrutura decisória representada na Figura 1 revela aspecto que frequentemente passa despercebido em análises estritamente jurídicas do *caput* do art. 95 do CPC. Embora todos os litigantes sejam formalmente submetidos à mesma regra processual, nem todos enfrentam as mesmas condições para percorrer os caminhos decisórios por ela estabelecidos. A possibilidade de optar pela produção da informação técnica depende da disponibilidade de recursos necessários ao financiamento da atividade pericial.

A consequência natural desse arranjo é a seletividade. Ao condicionar a utilização da perícia e dos assistentes técnicos à antecipação de recursos pelos litigantes, o dispositivo estabelece um critério econômico de acesso aos mecanismos institucionais de produção de informação técnica. A possibilidade de mobilizar conhecimento especializado deixa de depender exclusivamente da relevância da controvérsia ou da necessidade cognitiva do processo e passa a depender também da capacidade econômica dos agentes envolvidos. Nesse contexto, os custos da atividade pericial operam como barreiras econômicas (Silva, 2026) que condicionam o ingresso dos litigantes na dinâmica de produção da informação especializada. Embora não impeçam formalmente o acesso à jurisdição, podem restringir o acesso aos instrumentos responsáveis pela produção do conhecimento técnico que circulará no processo e influenciará a

decisão judicial. O efeito da norma não consiste apenas em determinar quem suportará determinado encargo financeiro, mas também em selecionar quais agentes conseguirão efetivamente participar desse processo de produção informacional. A seletividade produzida pelo *caput* do art. 95 do CPC manifesta-se, portanto, não apenas na quantidade de informação técnica produzida, mas também na definição de quem estará em condições de produzi-la, utilizá-la e incorporá-la ao debate processual.

À luz dessas considerações, a questão examinada ao longo deste estudo assume contornos distintos daqueles tradicionalmente enfatizados pela dogmática processual. O problema central do *caput* do art. 95 do CPC não se esgota na identificação do sujeito responsável pela antecipação dos honorários do perito ou do assistente técnico. Essa é apenas a manifestação jurídica mais visível de uma questão econômica mais profunda. Ao definir quem deverá suportar os custos necessários à produção da informação técnica, o dispositivo estabelece as condições sob as quais esse conhecimento será produzido, utilizado e incorporado ao processo. A alocação dos custos converte-se, assim, em mecanismo de organização da própria atividade informacional desenvolvida no âmbito judicial. A regra deixa de disciplinar apenas a circulação de recursos financeiros e passa a influenciar a circulação de conhecimento especializado. É precisamente nesse ponto que se revela a dimensão econômica da regra de antecipação dos custos periciais. A norma não apenas distribui despesas, ela condiciona escolhas, cria incentivos, impõe restrições e produz efeitos seletivos sobre a produção da informação técnica. O problema deixa então de ser apenas quem paga pela perícia, e passa a ser, sobretudo, como a forma de financiamento da atividade pericial influencia a produção do conhecimento que servirá de fundamento à decisão judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da constatação de que o *caput* do art. 95 do CPC costuma ser interpretado, de maneira predominante, como regra de repartição de despesas processuais. Sob essa leitura, a questão central consistiria em identificar quem deve adiantar a remuneração do perito judicial e dos assistentes técnicos. A análise desenvolvida ao longo deste artigo, contudo, permitiu demonstrar que essa compreensão, embora juridicamente correta, é insuficiente para revelar a complexidade institucional e econômica do dispositivo.

A investigação realizada evidenciou que a perícia não pode ser compreendida apenas

como meio de prova destinado à instrução do processo. À luz da AED, a perícia também se apresenta como tecnologia institucional de produção de informação técnica, voltada à redução da incerteza decisória existente em torno dos fatos controvertidos submetidos à apreciação judicial. A informação técnica produzida no processo não emerge de forma espontânea, nem decorre da simples observação dos fatos, ela exige conhecimento especializado, escolhas metodológicas, tempo, trabalho profissional e recursos financeiros. Por essa razão, antes mesmo de se discutir quem paga pela perícia, torna-se necessário compreender o que efetivamente está sendo financiado: a produção de conhecimento especializado destinado a influenciar a formação da decisão judicial.

Esse deslocamento analítico permitiu demonstrar que o *caput* do art. 95 do CPC disciplina fenômeno mais amplo do que a mera antecipação de honorários periciais. Ao estabelecer que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado e que a remuneração do perito será antecipada pela parte requerente, rateada quando requerida por ambas ou determinada de ofício, o dispositivo organiza distintos arranjos institucionais de produção e financiamento da informação técnica no processo judicial. Nesse ponto, uma das principais contribuições do estudo consistiu em evidenciar a diferença estrutural entre o regime aplicável ao assistente técnico e aquele incidente sobre o perito judicial. Embora ambos participem da produção de informação especializada, estão inseridos em arquiteturas institucionais diversas. O assistente técnico é escolhido e remunerado pela parte, em ambiente marcado por elementos típicos de mercado, no qual reputação, experiência, credenciais profissionais e sinais de qualidade assumem papel relevante na decisão de contratação. Sua escolha envolve assimetria informacional, custos de transação e investimento privado em conhecimento especializado. O perito judicial, por sua vez, é nomeado pelo magistrado e atua como auxiliar da Justiça, em estrutura institucional organizada pelo Poder Judiciário, embora sua remuneração também dependa, em regra, de recursos antecipados pelas partes.

Essa distinção revela a existência de um arranjo híbrido no interior da prova pericial. De um lado, há produção de informação técnica financiada por recursos privados; de outro, há formas distintas de seleção, controle e legitimação dos agentes responsáveis por essa produção. No caso dos assistentes técnicos, predomina a lógica da escolha privada e da contratação especializada. No caso do perito judicial, prevalece a lógica da nomeação institucional, ainda que o financiamento permaneça atribuído aos litigantes. O *caput* do art. 95 do CPC, portanto, não apenas distribui custos: ele estrutura o modo pelo qual mercado, processo e instituição judicial se

articulam para viabilizar a produção de conhecimento técnico no âmbito jurisdicional.

A partir dessa compreensão, confirmou-se a hipótese inicialmente formulada. A regra geral de antecipação dos custos da perícia não produz apenas efeitos distributivos, mas também efeitos comportamentais. Ao impor aos litigantes a necessidade de mobilizar recursos escassos para financiar a produção da informação técnica, o dispositivo altera os custos associados à obtenção desse conhecimento e influencia decisões relacionadas ao requerimento da perícia, à contratação de assistentes técnicos e ao volume de investimento em conhecimento especializado. A perícia deixa, assim, de ser uma consequência automática da existência de controvérsia fática e passa a depender de avaliações estratégicas realizadas pelas partes acerca da utilidade esperada da informação, de seus custos imediatos e de seus possíveis efeitos sobre o resultado do processo.

Essa dimensão comportamental revela o caráter seletivo da regra. Embora todos os litigantes estejam formalmente submetidos ao mesmo regime jurídico, nem todos possuem as mesmas condições econômicas de financiar a produção da informação técnica. A antecipação dos custos periciais pode funcionar como filtro econômico de acesso à expertise, selecionando quais partes estarão em condições de produzir, contestar ou qualificar a informação especializada que circulará no processo. O dispositivo, portanto, não influencia apenas quem desembolsa recursos financeiros, ele também interfere na definição de quais informações serão efetivamente produzidas, quais metodologias serão debatidas e quais agentes conseguirão participar da construção do conhecimento técnico que servirá de suporte à decisão judicial.

A contribuição central deste artigo reside, assim, em propor uma leitura econômica do *caput* do art. 95 do CPC capaz de revelar sua função institucional na organização da produção, do financiamento e da demanda por informação técnica no processo judicial. A norma não se limita a responder à pergunta “Quem paga pela perícia?”, ela também permite formular questões mais profundas: Quais incentivos essa regra cria? Quais comportamentos ela induz? Quais informações ela estimula? Quais informações ela desestimula? Quem terá condições de produzir conhecimento técnico? Quem permanecerá fora dessa dinâmica informacional?

Ao deslocar a análise do plano meramente financeiro para o plano dos incentivos, este estudo evidencia a relevância da Análise Econômica do Direito para a compreensão de normas processuais aparentemente simples, mas dotadas de efeitos institucionais complexos. A prova pericial, nesse contexto, deixa de ser observada apenas como instrumento de convencimento judicial e passa a ser compreendida como atividade produtiva, custosa, estratégica e institucionalmente organizada. O *caput* art. 95 do CPC, por sua vez, deixa de figurar como regra

neutra de adiantamento de despesas e passa a ser visto como mecanismo jurídico que condiciona a circulação do conhecimento especializado no processo.

Ao final, talvez a pergunta mais relevante já não seja apenas quem deve suportar os custos da perícia. Essa é a pergunta jurídica imediata. A questão econômica e institucional mais profunda é outra: se a decisão judicial depende da informação disponível ao julgador, e se essa informação depende de recursos escassos para ser produzida, que tipo de verdade processual será construída quando o acesso ao conhecimento técnico estiver condicionado à capacidade de financiá-lo?

REFERÊNCIAS

AKERLOF, George A. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. **Quarterly Journal of Economics**, v. 84, n. 3, p. 488-500, Aug. 1970. Disponível em: <https://www.sfu.ca/~wainwrig/Econ400/akerlof.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

DIDIER JR.; Fredie. **Introdução ao Direito Processual Civil**. Parte geral e processo de conhecimento. 26 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 1.

DIDIER JR.; Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 19. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 2.

FEYERABEND, Paul. **Against method**. 3. ed. London: Verso, 1993. Disponível em: https://monoskop.org/images/7/7e/Feyerabend_Paul_Against_Method.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HAZLITT, Henry. **Economics in one lesson**. Auburn, Alabama: Ludwig von Mises Institute, 2008 [1946].

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. 17ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

LANDSBURG, Steven E. **The Armchair Economist**. Disponível em: https://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/10561/2/29%20.%20Steven_E._Landsburg.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

LIANOS, Ioannis. **‘Judging’ Economists: Economic Expertise in Competition Law Litigation - A European View**. Centre for Law, Economics and Society (CLES), Faculty of Laws, University College London, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1468502. Acesso em: 15 jun. 2026.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

POSNER, Richard A. **An economic approach to the law of evidence**. Chicago: The University of Chicago Law School, 1999. (John M. Olin Law & Economics Working Paper, n. 66). Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1044&context=law_and_economics. Acesso em: 15 jun. 2026.

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Curso de Análise Econômica do Direito**. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

SILVA, Thaísa Raiana Pires. **Economia da prova: uma análise empírica do valor estratégico da perícia nas ações tributárias**. Salvador: 2026. Dissertação (Mestrado em Economia) - Faculdade de Economia - Universidade Federal da Bahia, 2026. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/44333/1/ECONOMIA%20DA%20PROVA%20-%20DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20DE%20MESTRADO%20EM%20ECONOMIA.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SIMON, Herbert A. A behavioral model of rational choice. **The Quarterly Journal of Economics**, [S.l.], v. 69, p. 99-118, Feb. 1955. Disponível em: https://iiif.library.cmu.edu/file/Simon_box00063_fld04838_bdl0001_doc0001/Simon_box00063_fld04838_bdl0001_doc0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

SPENCE, Michael. Job Market Signaling. **The Quarterly Journal of Economics**. Oxford, v. 87, n. 3, p. 355–374, ago. 1973. Disponível em: <https://www.sfu.ca/~allen/Spence.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

STIGLITZ, Joseph E. Information and Economic Analysis: A Perspective. **The Economic Journal**, Volume 95, Issue Supplement, 1 December 1985, Pages 21-41. Disponível em: <https://academic.oup.com/ej/article-abstract/95/Supplement/21/5190299?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 19 jul. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Procedimentos Especiais. Vol. II. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.